



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2276475 - DF (2023/0005170-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL SA
AGRAVADO : USINA CAETÉ S/A
SUCESS. DE : USINA CACHOEIRA S/A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
CRISTINA PINHEIRO MACHADO DANTAS - AL005765
GEOVANI SERGIO ZAGO DA SILVA - MG158301
EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772
LUÍSA LIMA BASTOS MARTINS - DF073681
AGRAVADO : UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA - DF028395

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. Há violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso I e II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal *a quo* – de forma absolutamente genérica – limitou-se a endossar a decisão de primeiro grau que, ao homologar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, aplicou juros moratórios de 0,5% ao mês **até novembro de 2018**, insistindo, em seguida, na ocorrência de coisa julgada. Não obstante, a tese da UNIÃO – que se deveria aplicar índices diversos a períodos posteriores, em razão da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de julgamento de tese repetitiva pelo STJ (Tema 905) – **não** foi enfrentada. Omissão configurada.

2. Agrado interno provido, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja sanada a omissão em novo julgamento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, dando provimento ao agravo interno, o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão no mesmo sentido, por maioria, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin. Vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2276475 - DF (2023/0005170-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL SA**
AGRAVADO : **USINA CAETÉ S/A**
SUCESS. DE : **USINA CACHOEIRA S/A**
ADVOGADOS : **HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309**
: **DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468**
: **CRISTINA PINHEIRO MACHADO DANTAS - AL005765**
: **GEOVANI SERGIO ZAGO DA SILVA - MG158301**
: **EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772**
: **LUÍSA LIMA BASTOS MARTINS - DF073681**
AGRAVADO : **UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA**
ADVOGADO : **ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA - DF028395**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A hipótese dos autos diz respeito a cumprimento de título judicial em que houve rejeição à impugnação da atualização dos cálculos apresentada pela contadoria. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem manteve a decisão agravada, tendo consignado expressamente que "o STJ declinou índices e/ou percentuais cabíveis, praticamente nos mesmos termos aqui pretendidos pela União, mas ressaltou, expressamente, a intangibilidade da base de cálculo fixada em decisão transitada em julgado" (fl. 1950 e-STJ).

2. No presente agravo interno, o agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Ocorre que o Tribunal de origem analisou a integralidade da demanda. Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão desta Relatoria

assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE INTEGRAL DA CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO SUFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No agravo interno, a União reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional quanto à análise dos seguintes temas suscitados oportunamente: a) não havia disposição específica transitada em julgado impondo a aplicação de determinado índice de correção monetária e juros demora após julho de 2000; b) aplicação, do REsp Repetitivo nº. 1.492.221/PR (mais especificamente, da sua ressalva no tocante à existência de coisa julgada), sem se atentar que o caso concreto não se amolda à hipótese prevista por este Superior Tribunal de Justiça.

Contraminuta ao agravo interno às fls. 2401/2408 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece acolhida.

A hipótese dos autos diz respeito a cumprimento de título judicial promovido por Triunfo Agroindustrial S.A. e Usina Cachoeira S.A. contra a União. O ente estatal apresentou impugnação à atualização dos cálculos pela contadoria, o que foi rejeitado pelo juízo de primeira instância e mantido em sede de agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Inicialmente, importa notar que a questão jurídica submetida a este colegiado cinge-se ao exame sobre a indicada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, tese que apresenta inerente limitação cognitiva a respeito do mérito da demanda e que busca a análise sobre a ocorrência ou não de fundamentação deficiente ou, ainda, da existência de omissão, obscuridade ou contradição, verifico que a decisão agravada merece ser mantida.

A respeito da ofensa a tais dispositivos da legislação federal, o recorrente aduz que o Tribunal de origem "não se manifestou sobre a inexistência de coisa julgada acerca dos critérios de correção monetária e juros de mora posteriores a julho/2000." (fl. 2037 e-STJ).

Ocorre que, no caso dos autos, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Afinal, o Tribunal de origem analisou a integralidade da controvérsia, afirmando, expressamente, que "o STJ declinou índices e/ou percentuais cabíveis, praticamente nos mesmos termos aqui pretendidos pela União, mas ressaltou, expressamente, a intangibilidade da base de cálculo fixada em decisão transitada em julgado."

A propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido (1953/1954 e-STJ):

Conforme dito na decisão objeto deste agravo interno, a questão foi deslindada com fundamento em decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia:

"Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontram-se julgados cujo princípio subjacente está em consonância com o entendimento preconizado, no caso, pela União, v.g.:

[...]

No entanto, instado, mais recentemente, a enfrentar especificamente a questão dos consectários, o STJ declinou índices e/ou percentuais cabíveis, praticamente nos mesmos termos aqui pretendidos pela União, mas ressaltou, expressamente, a intangibilidade da base de cálculo fixada em decisão transitada em julgado. Confira-se:

'[...]

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.(...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015,c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018).'

E do acórdão proferido em julgamento aos embargos de declaração (fl. 2007 e-STJ):

Consta do julgado embargado que, "instado a enfrentar especificamente a questão dos consectários, o Superior Tribunal de Justiça declinou índices e/ou percentuais cabíveis, praticamente nos mesmos termos aqui pretendidos pela União, mas ressaltou, expressamente, a intangibilidade da base de

cálculo fixada em decisão transitada em julgado: '4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. (...)’ (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018)”.

Se a embargante considera que o acórdão não chegou à melhor conclusão, deve interpor os recursos adequados, dirigidos às instâncias superiores, para reformá-lo.

No presente agravo interno, o agravante reitera a tese de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não se verifica na hipótese, conforme demonstrado.

Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 1.022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte ora agravante em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN), do Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo - DER e da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A EMDEC, objetivando a anulação de infração de trânsito.

2. Não se verifica ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Rejeitado o recurso apresentado pelo recorrente, é cabível a majoração dos honorários advocatícios, em grau recursal, pela mera instauração de nova instância, independentemente de pleito da parte adversa, "pois se trata de desestímulo à interposição de recursos infundados pela parte vencida" (EDcl no AgInt no REsp 1892201/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 8/10/2021).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.190.426/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO A DOSIMETRIA DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

[...] XIV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1662145/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)

Por fim, no que diz respeito à insurgência, reiterada no agravo interno, a respeito de suposta ofensa ao art. 406 do CC e 927, III, do CPC, insta rememorar que tal insurgência não se insere no alcance cognitivo nesta seara extraordinária, uma vez que o Tribunal de origem negou seguimento à indicada violação a tais dispositivos, pois, "tendo o acórdão impugnado entendido pela prevalência dos critérios fixados em decisão judicial transitada em julgado, está em consonância com o entendimento adotado junto ao STJ (Tema 905 - REsp 1.492.221/PR)" (fl. 2125 e-STJ). Sobre tal ponto, não há qualquer manifestação do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2276475 - DF (2023/0005170-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL SA**
AGRAVADO : **USINA CAETÉ S/A**
SUCESS. DE : **USINA CACHOEIRA S/A**
ADVOGADOS : **HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309**
 DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
 CRISTINA PINHEIRO MACHADO DANTAS - AL005765
 GEOVANI SERGIO ZAGO DA SILVA - MG158301
 EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772
 LUÍSA LIMA BASTOS MARTINS - DF073681
AGRAVADO : **UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA**
ADVOGADO : **ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA - DF028395**

VOTO-VOGAL

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREJUÍZOS DECORRENTES DA FIXAÇÃO DE PREÇOS DO SETOR SUCROALCOOLEIRO PELO IAA. INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SELIC NO PERÍODO DE JAN/2003 A JUN/2009. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se de Recurso Especial oriundo de acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento da União (Fazenda Nacional), interposto da decisão que indeferiu impugnação à atualização dos cálculos do contador.

2. Os cálculos foram elaborados em Execução de título judicial promovida em Ação Ordinária na qual se pleiteou ressarcimento (por supostos prejuízos decorrentes da fixação de preços do setor sucroalcooleiro pelo extinto Instituto do Açúcar e Alcool – IAA), tendo sido condenado o ente público ao pagamento de indenização, com acréscimo de juros de mora e correção monetária, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

3. Iniciada a execução do título judicial, a União ajuizou Embargos do Devedor, cujo pedido foi parcialmente acolhido, homologando-se o cálculo do contador judicial, que fixou o montante de **R\$283.059.387,88** (duzentos e oitenta e três milhões, cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), **atualizados até julho/2000**.

4. Segundo consta na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido nos Embargos à Execução, o ente público teria alegado, então, excesso de execução pela inclusão de expurgos inflacionários, inclusão de parcelas anteriores a março/1985, inclusão de parcelas de novembro e dezembro de 1989, 1990 e 1991 e de janeiro a julho de 1992, inclusão de juros constitucionais de 12% ao ano e de mora de 6% ao ano (fls. 1.279-1.283).
5. O Juízo de primeiro grau, ao receber os autos após o trânsito em julgado, **no ano de 2018**, determinou, então, que se procedesse a nova atualização do débito (período transcorrido desde a homologação dos cálculos, feita em julho/2000).
6. A Contadoria judicial atualizou os valores para o montante de **R\$1.518.705.388,96 (um bilhão, quinhentos e dezoito milhões, setecentos e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos)**, em **novembro/2018** (fl. 1.383).
7. A Fazenda Nacional impugnou tais cálculos, defendendo (fls. 1.479-1.490): a) existência de erro na utilização de juros de 0,5% ao mês, quando o correto seria, para o período de **janeiro/2003 a junho/2009**, a incidência da Selic, conforme definido no **Código Civil (que entrou em vigor em 2002)**, e também pelo STJ em julgamento de **Recurso Repetitivo (REsp 1.492.221/PR)**; e b) a incidência da TR no período de julho de 2009 até a data de elaboração dos cálculos de atualização.
8. O Tribunal de origem, ao julgar o Agravo de Instrumento, genericamente afirmou que a jurisprudência do STJ é favorável ao pleito da União, mas que o mesmo STJ afasta a aplicação da tese defendida pelo ente público quando houver decisão transitada em julgado **especificando** os índices a incidirem no caso concreto.
9. A esse acórdão o ente fazendário opôs Embargos de Declaração, afirmando que não se configura a coisa julgada, tendo em vista que os cálculos que haviam sido homologados refletiam a situação existente em julho/2000, sendo impossível que a decisão proferida no ano de 2000 especificasse o índice de juros incidentes no período superveniente (janeiro/2003 a junho/2009), bem como que a aplicação da Selic para essa época especificada era impositiva, porque estabelecida pelo STJ em julgamento de Recurso Repetitivo.
10. A rejeição dos Aclaratórios, como se vê, implica violação do art. 1022 do CPC, pois a mera referência ao instituto da coisa julgada revela deficiência na fundamentação, por ausência de enfrentamento específico quanto ao ponto indicado pelo ente público (inaplicabilidade da coisa julgada em relação ao período não abrangido pela decisão que havia homologado os cálculos abrangendo a realidade existente até o ano de 2000).
11. Agravo Interno provido para reconhecer a violação do art. 1.022 do CPC, com a vênha do em. Ministro Relator.

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, eminentes Pares, peço vênha para **divergir do em. Ministro Mauro Campbell Marques**.

Em meu sentir, **está configurado o vício da omissão**, a justificar o provimento do Agravo Interno para que se reconheça a violação do art. 1.022 do CPC.

Isso porque, conforme muito bem demonstrado nas razões do Recurso Especial, o título executivo judicial consiste na sentença que, julgando procedente o pedido deduzido em Ação Ordinária na qual se pleiteou ressarcimento (por supostos prejuízos decorrentes da fixação de preços do setor sucroalcooleiro pelo extinto Instituto

do Açúcar e Alcool – IAA), condenou a União ao pagamento de indenização **sem especificar os índices de juros e correção monetária** – pelo contrário, a definição foi postergada para liquidação de sentença. É o que consta na transcrição da fl. 2.058:

(...) nego provimento ao recurso da USINA ALEGRIA S/A e dou provimento ao apelo das demais autoras, para acolher o pedido de indenização em **valores a serem apurados em liquidação de sentença**, cujos preços devem observar as explicitações acima.

A indenização a ser apurada deverá sofrer a incidência de juros e correção monetária.

Iniciada a execução do título judicial, a União ajuizou Embargos do Devedor, cujo pedido foi parcialmente acolhido, homologando-se o cálculo do contador judicial, que fixou o montante de **R\$283.059.387,88** (duzentos e oitenta e três milhões, cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), **atualizados até julho/2000**. Segundo consta na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido nos Embargos à Execução, o ente público teria alegado, então, excesso de execução pela inclusão de expurgos inflacionários, inclusão de parcelas anteriores a março/1985, inclusão de parcelas de novembro e dezembro de 1989, 1990 e 1991 e de janeiro a julho de 1992, inclusão de juros constitucionais de 12% ao ano e de mora de 6% ao ano (fls. 1.279-1.283).

Essa sentença, não modificada, transitou em julgado em 1º.10.2018.

O juízo de primeiro grau, ao receber os autos, determinou, então, que se procedesse à nova atualização (período transcorrido desde a homologação dos cálculos, feita em julho/2000).

A Contadoria Judicial atualizou os valores para o montante de **R\$1.518.705.388,96** (um bilhão, quinhentos e dezoito milhões, setecentos e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), em **novembro/2018** (fl. 1.383).

A Fazenda Nacional impugnou tais cálculos, defendendo (fls. 1.479-1.490): a) o erro na utilização de juros de 0,5% ao mês, quando o correto seria, para o período de janeiro/2003 a junho/2009, a incidência da Selic, conforme definido no **Código Civil (que entrou em vigor em 2002)**, e também conforme definido pelo STJ no julgamento de Recurso Repetitivo (REsp 1.492.221/PR); e b) a incidência da TR no período de julho de 2009 até a data de elaboração dos cálculos de atualização.

O Tribunal de origem, contudo, ao julgar o Agravo de Instrumento afirmou que a jurisprudência do STJ é favorável ao pleito da União, mas que o mesmo STJ, excepcionalmente, afasta a aplicação da tese defendida pelo ente público quando houver decisão transitada em julgado especificando os índices a incidirem no caso concreto. Confira-se (fls. 1.947-1.949):

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontram-se julgados cujo princípio subjacente está em consonância com o entendimento preconizado, no caso, pela União, v.g.:

(...)

No entanto, instado, mais recentemente, a enfrentar especificamente a questão dos consectários, o STJ declinou índices e/ou percentuais cabíveis, praticamente nos mesmos termos aqui pretendidos pela União, mas **ressalvou, expressamente, a intangibilidade da base de cálculo fixada em decisão transitada em julgado.**

A esse acórdão o ente fazendário opôs Embargos de Declaração, afirmando que não se configura a coisa julgada, tendo em vista que os cálculos que haviam sido homologados refletiam a situação existente em julho/2000, sendo impossível que a decisão proferida no ano de 2000 especificasse o índice de juros incidentes no período superveniente (janeiro/2003 a junho/2009), bem como que a aplicação da Selic para essa época especificada era impositiva, seja porque entrou em vigor, no ano de 2002, o novo Código Civil (art. 406), seja porque estabelecida pelo STJ em julgamento de Recurso Repetitivo.

Os Aclaratórios, entretanto, foram rejeitados.

Como se vê, o órgão colegiado em momento algum demonstrou a existência da predefinição, no julgamento da demanda original ou da sentença proferida nos Embargos à Execução, de elementos que demonstrassem a ocorrência de coisa julgada em relação aos juros moratórios incidentes no período de janeiro/2003 a junho/2009, limitando-se a registrar, genericamente, que a rediscussão do tema implicaria ofensa à coisa julgada.

Por essa razão, peço vênias ao em. Ministro Relator para dele **DIVERGIR**, de modo a **dar provimento ao Agravo Interno para reconhecer a violação do art. 1022 do CPC.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2276475 - DF (2023/0005170-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL SA**
AGRAVADO : **USINA CAETÉ S/A**
SUCESS. DE : **USINA CACHOEIRA S/A**
ADVOGADOS : **HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309**
 DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
 CRISTINA PINHEIRO MACHADO DANTAS - AL005765
 GEOVANI SERGIO ZAGO DA SILVA - MG158301
 EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772
 LUÍSA LIMA BASTOS MARTINS - DF073681
AGRAVADO : **UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA**
ADVOGADO : **ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA - DF028395**

VOTO-VISTA

Na origem, foi ajuizada **execução** de título judicial por TRIUNFO AGROINDUSTRIAL S.A. E USINA CACHOEIRA S.A. contra a FAZENDA NACIONAL, decorrente de ação ordinária na qual o ente público foi condenado ao pagamento de indenização, com acréscimo de **juros de mora e correção monetária**, a serem apurados em **liquidação de sentença**, em razão de prejuízos pela fixação de preços do setor sucroalcooleiro pelo extinto Instituto do Açúcar e Alcool - IAA.

Consta dos autos que a UNIÃO manejou **embargos à execução** e discordou dos cálculos da Contadoria Judicial. Arguiu o ente público, segundo se extrai da sentença (fl. 1279),

[...] existência de excesso de execução nos cálculos apresentados, em razão da inclusão dos expurgos inflacionários, inclusão de parcelas anteriores a março de 1985 (o acórdão restringiu o pedido à data de 04.03.1985), da inclusão de parcelas de novembro e dezembro de 1989, 1990, 1991 e de janeiro a julho de 1992, da inclusão de juros constitucionais de 12% (doze por cento) ao ano e de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Arguiu também a ausência do laudo pericial do processo original.

Em 16/10/2009, o Juízo Federal da 15ª Vara Cível SJ-DF julgou parcialmente

procedente os embargos (fl. 1283; sem grifo no original),

[...] acolhendo os cálculos de fls. 180/183, elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor da execução em R\$ 283.059.387,88 (duzentos e oitenta e três milhões, cinquenta e nove mil trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizados até julho de 2000.

Essa decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e por este Superior Tribunal de Justiça. Sobreveio o trânsito em julgado em 1º/10/2018.

Os autos retornaram ao juízo de origem, que determinou nova atualização dos cálculos homologados.

Nesse ponto se instala a controvérsia, porque, refeitos os cálculos, a Contadoria Judicial atualizou o valor da dívida para **R\$ 1.518.705.388,96** (um bilhão, quinhentos e dezoito milhões, setecentos e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), **até novembro de 2018** (fl. 1383), utilizando-se de **juros moratórios de 0,5% ao mês, conforme os cálculos anteriormente homologados.**

A União, no entanto, impugnou os cálculos, alegando a necessidade de aplicação da Taxa SELIC, no período de janeiro de 2003 a junho de 2009 – conforme regra definida no Código Civil de 2002 –, ao invés dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês, em atenção ao decidido, sob o rito dos repetitivo, no REsp n. 1.492.221/PR (Tema 905); e a incidência da TR no período de julho de 2009 até a data de elaboração dos cálculos de atualização.

O juízo de primeiro grau indeferiu o pleito da UNIÃO, consignando que (fl. 1856):

A questão relativa ao índice de juros de mora já foi decidida na sentença dos embargos à execução, quando o juiz acolheu a manifestação da contadoria judicial relativamente à forma de incidência dos indexadores monetários e homologou os cálculos por ela apresentados.

Logo, não pode a União rediscutir questão já acobertada pela coisa julgada.

Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, que foi desprovido pela Corte Regional (acórdão às fls. 1936-1970), uma vez que

[...] não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública [no REsp nº 1.492.221/PR], cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

A UNIÃO opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (acórdão às fls. 2003-2016), na medida em que

Consta do julgado embargado que, “instado a enfrentar especificamente a

questão dos consectários, o Superior Tribunal de Justiça declinou índices e/ou percentuais cabíveis, praticamente nos mesmos termos aqui pretendidos pela União, mas ressaltou, expressamente, a intangibilidade da base de cálculo fixada em decisão transitada em julgado: '4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. (...)’ (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe20/03/2018)”.

Se a embargante considera que o acórdão não chegou à melhor conclusão, deve interpor os recursos adequados, dirigidos às instâncias superiores, para reformá-lo.

A UNIÃO interpôs recurso especial, sustentando violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil; art. 406 do Código Civil, "por dever ser aplicada a taxa SELIC no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009"; e art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, "por dever ser observado o que foi decidido pelos Tribunais Superiores em sede de recursos repetitivos". Ademais, alegou divergência jurisprudencial em relação ao decidido no REsp n. 1.492.221/PR.

O recurso especial da União teve **seguimento negado** "em relação à questão da incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor devido", na medida em que, tendo "o acórdão impugnado entendido pela prevalência dos critérios fixados em decisão judicial transitada em julgado, está em consonância com o entendimento adotado junto ao STJ (Tema 905 – REsp 1.492.221/PR)". No mais, quanto à "alegação de violação aos arts. 1.022, incisos I e II, e seu parágrafo único, inciso II, c/c 489, §1º, incisos IV e V, do CPC", o recurso especial foi inadmitido (fls. 2169-2184).

A UNIÃO, em seguida, interpôs **agravo interno**, contra a parte à qual foi negado seguimento. O recurso foi desprovido pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 2169-2184).

Quanto à parte inadmitida, interpôs **agravo em recurso especial**, reiterando a alegada omissão, no que se refere "à lesão a todos dispositivos legais invocados pela embargante nos seus aclaratórios, quais sejam, arts. 502, 503, *caput*, e 508, todos do CPC, e art. 406 do Código Civil, bem como pela inobservância dos parâmetros vinculantes estabelecidos no REsp Repetitivo nº 1.492.221/PR" (fl. 2036).

Nesta Superior Instância, o eminente Ministro Mauro Campbell Marques conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, considerando que (fl.2383):

[...] o Tribunal de origem apreciou a questão jurídica suscitada pela União, ora recorrente, tendo consignado expressamente pela impossibilidade de

modificação do que fora decidido a teor do índice aplicável aos consectários legais haja vista a prevalência dos critérios fixados em decisão judicial transitada em julgado.

Daí o presente agravo interno, ao qual o relator nega provimento, ratificando a decisão agravada.

O eminente Ministro Herman Benjamin, por seu turno, apresenta voto divergente, para dar provimento ao agravo interno, ressaltando que

[...] o órgão colegiado em momento algum demonstrou a existência da pré-definição, no julgamento da demanda original ou da sentença proferida nos Embargos à Execução, de elementos que demonstrassem a ocorrência de coisa julgada em relação aos juros moratórios incidentes no período de janeiro/2003 a junho/2009, limitando-se a registrar, genericamente, que a rediscussão do tema implicaria ofensa à coisa julgada.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Desde logo, cumprimento os eminentes Ministros Mauro Campbell Marques e Herman Benjamin pelos seus ilustrados votos, baseados na análise cuidadosa e percuciente da controvérsia, para a proposição de soluções diferentes.

Vale ressaltar que a controvérsia apresentada neste recurso diz respeito **exclusivamente** à alegação de violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso I e II, do Código de Processo Civil, ou seja, a questão é saber se a tese jurídica da UNIÃO foi ou não examinada pela Corte Regional.

Com as mais respeitosas vênias, entendo, na linha do voto divergente, que a questão suscitada pela UNIÃO no seu recurso **não** foi oportuna e integralmente examinada pelo Tribunal *a quo*.

Com efeito, ao compulsar o acórdão da Corte Regional que desproveu o agravo de instrumento da UNIÃO (fls. 1936-1970), constata-se que a questão não foi diretamente enfrentada. A propósito, colaciono trecho do referido acórdão, que se limitou a reafirmar, de forma genérica, os fundamentos da sentença, **sem se debruçar sobre o alegado pela recorrente acerca da inexistência de coisa julgada em relação aos juros moratórios incidentes no período de janeiro/2003 a junho/2009** (fl. 1951):

2. Na decisão da origem, o magistrado consignou: “Intimados sobre os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 1287/1288), a União discordou da conta alegando que o contador aplicou o índice de juros de mora de 0,5% ao mês no período que vai de janeiro de 2003 até junho de 2009, quando o certo seria a taxa da SELIC, com que engloba os juros de mora e correção monetária. / Sustenta a necessidade de que se reconheça a incidência da Taxa Referencial para fins de correção monetária a partir de julho de 2009 até o mês em que atualizada a conta, novembro de 2018. / Destaca a incidência apenas da SELIC no período de janeiro de 2003 a junho de 2009. Os exequentes Triunfo Agroindustrial SA e Usina Cachoeira S/A concordaram com o valor do contador. / (...) **A questão relativa ao índice de**

juros de mora já foi decidida na sentença dos embargos à execução, quando o juiz acolheu a manifestação da contadoria judicial relativamente à forma de incidência dos indexadores monetários e homologou os cálculos por ela apresentados. / Logo, não pode a União rediscutir questão já acobertada pela coisa julgada”.

3. Instado a enfrentar especificamente a questão dos consectários, o Superior Tribunal de Justiça declinou índices e/ou percentuais cabíveis, praticamente nos mesmos termos aqui pretendidos pela União, mas ressaltou, expressamente, a intangibilidade da base de cálculo fixada em decisão transitada em julgado: “4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. (...)” (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018).

Ao rejeitar os subsequentes embargos de declaração, a Corte Regional, mais uma vez, repete os fundamentos e incorre na mesma omissão. Confira-se (fl. 2007):

Consta do julgado embargado que, “instado a enfrentar especificamente a questão dos consectários, o Superior Tribunal de Justiça declinou índices e/ou percentuais cabíveis, praticamente nos mesmos termos aqui pretendidos pela União, mas ressaltou, expressamente, a intangibilidade da base de cálculo fixada em decisão transitada em julgado: ‘4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. (...)’ (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018)”.

Se a embargante considera que o acórdão não chegou à melhor conclusão, deve interpor os recursos adequados, dirigidos às instâncias superiores, para reformá-lo.

Como se vê, o Tribunal *a quo* – de forma absolutamente genérica, repita-se – limitou-se a endossar a decisão de primeiro grau que, ao homologar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, aplicou juros moratórios de 0,5% ao mês **até novembro de 2018**, insistindo, em seguida, na ocorrência de coisa julgada. Não obstante, a tese da UNIÃO – que se deveria aplicar índices diversos a períodos posteriores, em razão da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de julgamento de tese repetitiva pelo STJ (Tema 905) – **não** foi enfrentada.

Ante o exposto, reitero as mais respeitosas vênias para, acompanhando a divergência, DAR PROVIMENTO ao agravo interno, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja sanada a omissão em novo julgamento dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.276.475 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0005170-0

Número de Origem:

00023934919994013400 10278074620194010000 199934000024073 23934919994013400

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL SA

AGRAVADO : USINA CAETÉ S/A

SUCESS. DE : USINA CACHOEIRA S/A

ADVOGADO : CRISTINA PINHEIRO MACHADO DANTAS - AL005765

AGRAVADO : UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA - DF028395

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL SA

AGRAVADO : USINA CAETÉ S/A

SUCCESS. DE : USINA CACHOEIRA S/A
ADVOGADO : CRISTINA PINHEIRO MACHADO DANTAS - AL005765
AGRAVADO : UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA - DF028395

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 10/06/2024.

Brasília, 10 de junho de 2024

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0005170-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.276.475 / DF

Números Origem: 00023934919994013400 10278074620194010000 199934000024073
23934919994013400

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL SA
AGRAVADO : USINA CAETÉ S/A
SUCESS. DE : USINA CACHOEIRA S/A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
CRISTINA PINHEIRO MACHADO DANTAS - AL005765
AGRAVADO : UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA - DF028395

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL SA
AGRAVADO : USINA CAETÉ S/A
SUCESS. DE : USINA CACHOEIRA S/A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
CRISTINA PINHEIRO MACHADO DANTAS - AL005765
AGRAVADO : UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA - DF028395

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, o voto vogal divergente do Sr. Ministro Herman Benjamin dando provimento ao agravo interno para reconhecer a violação do art. 1022 do CPC, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos."

2023/0005170-0 - AREsp 2276475 - Petição: 2024/0027049-3 (AgInt)
Aguardam os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Francisco Falcão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0005170-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.276.475 /
DF

C5422121550454611551=4@ 2023/0005170-0 - AREsp 2276475 Petição : 2024/0027049-3 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0005170-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.276.475 /
DF

Números Origem: 00023934919994013400 10278074620194010000 199934000024073
23934919994013400

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 08/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	: TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL SA
AGRAVADO	: USINA CAETÉ S/A
SUCESS. DE	: USINA CACHOEIRA S/A
ADVOGADOS	: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309 DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468 CRISTINA PINHEIRO MACHADO DANTAS - AL005765
AGRAVADO	: UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA - DF028395

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	: TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL SA
AGRAVADO	: USINA CAETÉ S/A
SUCESS. DE	: USINA CACHOEIRA S/A
ADVOGADOS	: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309 DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468 CRISTINA PINHEIRO MACHADO DANTAS - AL005765
AGRAVADO	: UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA - DF028395

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos."

C5221215505161551=1@ 2023/0005170-0 - AREsp 2276475 Petição : 2024/0027049-3 (AqInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0005170-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.276.475 /
DF

Números Origem: 00023934919994013400 10278074620194010000 199934000024073
23934919994013400

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CELSO ALBUQUERQUE SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL SA
AGRAVADO : USINA CAETÉ S/A
SUCESS. DE : USINA CACHOEIRA S/A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
CRISTINA PINHEIRO MACHADO DANTAS - AL005765
GEOVANI SERGIO ZAGO DA SILVA - MG158301
EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772
LÚISA LIMA BASTOS MARTINS - DF073681
AGRAVADO : UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA - DF028395

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL SA
AGRAVADO : USINA CAETÉ S/A
SUCESS. DE : USINA CACHOEIRA S/A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
CRISTINA PINHEIRO MACHADO DANTAS - AL005765
GEOVANI SERGIO ZAGO DA SILVA - MG158301
EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772
LÚISA LIMA BASTOS MARTINS - DF073681
AGRAVADO : UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA - DF028395

C54221215504561155-4@ 2023/0005170-0 - AREsp 2276475 - Petição : 2024/0027049-3 (AgInt)

CERTIDÃO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0005170-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.276.475 /
DF

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, dando provimento ao agravo interno, o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão no mesmo sentido, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin. Vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.